



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.000 - DF (2011/0248485-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ALEX DE SANTANA PINHEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. QUALIFICADORAS. MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRETENDIDA EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ACENTUADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DELITUOSA PRATICADA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, uma vez que o Conselho de Sentença, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da pronúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, concluiu pela procedência das qualificadoras do emprego de meio cruel e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima – decisão esta que, fundamentadamente, foi mantida pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento do recurso de apelação –, mostra-se inviável que esta Corte Superior de Justiça proceda a um juízo de valor acerca da caracterização ou não das referidas qualificadoras, sob pena de imiscuir-se indevidamente na competência constitucional assegurada ao Tribunal do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Tendo sido devidamente fundamentada a negatividade da circunstância judicial da culpabilidade, com base em elementos concretos dos autos e diversos do tipo penal violado, não há nenhum constrangimento ilegal a ser sanado nesse ponto, sobretudo em se considerando que o paciente efetuou o golpe de faca na região do pescoço da vítima, o que, a toda evidência, revela uma maior reprovabilidade da conduta delituosa praticada.

5. Mostra-se inviável afastar a conclusão acerca de maus antecedentes quando não é trazida à colação cópia da folha de antecedentes penais do paciente, pois fica inviável aferir se, quando do cometimento do delito objeto do presente *writ*, o acusado não ostentava, de fato, condenação anterior transitada em julgado geradora de maus antecedentes.

6. Reconhecida mais de uma qualificadora, uma implica o tipo qualificado, enquanto as demais ou ensejam a exasperação da pena-base ou são utilizadas para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, quando previstas no art. 61 do Código Penal.

7. Não há constrangimento ilegal quando verificado que a qualificadora do emprego de meio cruel (inciso III) foi considerada para qualificar o delito de homicídio, e a qualificadora relativa ao recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (inciso IV) foi sopesada para fins de exasperação da pena-base, a título de circunstâncias desfavoráveis do crime, em observância ao princípio do *non bis in idem*.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 23 de abril de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.000 - DF (2011/0248485-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Alex de Santana Pinheiro**, apontando como autoridade coatora a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação n. 2009.07.1.028188-7).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal (Processo n. 2009.07.1.028188-7, da Vara do Tribunal do Júri de Taguatinga/DF).

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o Conselho de Sentença teria decidido de forma manifestamente contrária à prova dos autos no que se refere às qualificadoras previstas nos incisos III e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal (homicídio cometido com emprego de meio cruel e mediante a utilização de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, respectivamente).

Ainda, considera que, embora a Corte estadual tenha dado parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena-base imposta ao paciente, *essa necessita ser mais bem dimensionada para harmonizar-se com a norma e jurisprudência* (fl. 3).

Requer a concessão da ordem para que sejam afastadas as qualificadoras mencionadas, desclassificando o delito imputado ao paciente para o crime de homicídio simples, bem como seja a pena-base fixada no mínimo legal.

Ante a suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.000 - DF (2011/0248485-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal (Processo n. 2009.07.1.028188-7, da Vara do Tribunal do Júri de Taguatinga/DF).

Inconformada, a defesa interpôs apelação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à qual foi dado parcial provimento a fim de reduzir em parte a pena-base imposta ao paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 14 anos de reclusão.

Daí o presente *habeas corpus*, impetrado contra acórdão de apelação, tendo a defesa deixado de interpor recurso especial.

Cumpre salientar, de início, na esteira do que vem decidindo esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos à apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

O Supremo Tribunal Federal tem-se orientado pela inadequação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manejo do *habeas corpus* em substituição a recurso próprio. A propósito, confira-se o seguinte julgado: HC n. 105.802/MT, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJ 20/11/2012.

Saliente-se que inclusive o Ministro Dias Toffoli, vencido na sessão de 14/8/2012, passou a adotar o entendimento do Colegiado, conforme decisão tomada no HC n. 114.924/RJ (DJe 28/8/2012).

Na espécie em exame, contudo, não se vislumbra a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

No que se refere à pretendida exclusão das qualificadoras previstas nos incisos III e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal (homicídio cometido com emprego de meio cruel e mediante a utilização de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, respectivamente), tenho que **não** assiste razão à impetrante.

A Corte de origem, quando do julgamento do apelo defensivo, entendeu inviável o afastamento das qualificadoras em questão, rejeitando a tese de que o Conselho de Sentença teria decidido contrariamente à prova dos autos, pelos fundamentos a seguir aduzidos (fls. 27/28 – grifo nosso):

[...]

A qualificadora do meio cruel restou comprovada, pois, pela prova oral, constata-se que o acusado utilizou-se de uma faca para golpear a vítima no inútil sofrimento da vítima. Ainda, não se contentando com a ação, o apelante investiu mais uma vez contra a vítima, momento em que populares impediram a continuação da prática delitiva.

Ainda quanto à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, a prova oral demonstra que o apelante, de forma repentina, efetuou certo golpe na vítima quando esta estava distraída, portanto não teve oportunidade de se defender da agressão.

Dessa forma, mantêm-se as qualificadoras, uma vez que, conforme a doutrina e a jurisprudência, a primeira fase do processo de competência do tribunal do júri, o afastamento de qualificadoras só deve ocorrer quando manifestamente improcedentes, descabidas e desarrazoadas. [...]

Assim, a decisão dos jurados encontra respaldo em provas produzidas nos autos, que permitem a conclusão de que o autor praticou os fatos descritos na denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analisando-se os quesitos formulados, é possível perceber que as respostas dos jurados estão em perfeita consonância com os elementos de prova produzidos nos autos.

[...]

Diante do contexto acima, infere-se que as respostas dos jurados estão em perfeita harmonia com o conjunto probatório. E os jurados, de acordo com sua íntima convicção, acolheram uma das teses constantes dos autos, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Do trecho anteriormente transcrito, verifica-se a impossibilidade do afastamento das qualificadoras previstas nos incisos III e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, pois, conforme bem destacou o Tribunal de origem, o paciente utilizou-se de uma faca para golpear o ofendido e, *não se contentando com a ação, o apelante investiu mais uma vez contra a vítima* (fl. 28). Ainda, a Corte impetrada salientou que *a prova oral demonstra que o apelante, de forma repentina, efetuou certo golpe na vítima quando esta estava distraída, portanto não teve oportunidade de se defender da agressão* (fl. 28), razão pela qual concluiu que *as respostas dos jurados estão em perfeita consonância com os elementos de prova produzidos nos autos* (fl. 29).

Nesse contexto, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, da CF), uma vez que o Conselho de Sentença, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da pronúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, concluiu pela procedência das qualificadoras relativas ao emprego de meio cruel e de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima – decisão esta que, **fundamentadamente**, foi mantida pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento do recurso de apelação –, mostra-se inviável que esta Corte Superior de Justiça proceda a um juízo de valor acerca da caracterização ou não da referida qualificadora, sob pena de imiscuir-se indevidamente na competência constitucional assegurada ao Tribunal do Júri.

Com efeito, para que a decisão do Conselho de Sentença seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos, é necessário que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

versão acolhida não encontre amparo nos elementos fático-probatórios amealhado aos autos, o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos, pois, consoante demonstrado, a Corte estadual destacou, de forma fundamentada, que existem elementos concretos que dão arrimo à decisão dos jurados.

Sobre esse tema, Julio Fabbrini Mirabete leciona que, diante da regra constitucional da soberania dos veredictos do júri, somente *a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada* (Código de Processo Penal Interpretado. 11ª ed., Editora Atlas, pág. 1.488), o que, como dito, não ocorreu.

No mesmo norte, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *as qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, sob pena de invadir a competência constitucional do Conselho de Sentença* (HC n. 133.324/RJ, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 18/10/2010), o que, conforme já destacado, não é a hipótese dos autos.

Ademais, esta Corte reiteradamente tem decidido que o *habeas corpus* não é o meio adequado para a realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, pois demandaria uma análise aprofundada do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, dotado de rito célere e desprovido de dilação probatória, preservando, assim, o juízo feito pelos jurados no exercício de sua função constitucional, o qual é dotado de soberania.

Quanto à alegada inadequação da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, necessário se faz, para melhor análise da questão *sub examine*, transcrever o trecho da sentença condenatória relativo à primeira etapa da dosimetria, *in verbis* (fls. 12/14):

[...]

A culpabilidade é elevada. Em que pese ter atingido a vítima apenas com um golpe, a região eleita pelo réu para atingi-la, ou seja, a região do pescoço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revela o seu intenso propósito homicida, assim como a sua insensibilidade e desrespeito à vida humana, já que sequer conhecia a vítima e não tinha qualquer razão para matá-la. Neste último aspecto, vale mencionar a informação de que, antes do fato, o acusado anunciava que naquela noite pretendia matar alguém [...]. Há, ainda, a informação de que o réu somente não desferiu outros golpes na vítima, porque foi impedido por populares (fls. 155). Por todos esses aspectos, o comportamento criminoso do réu merece maior censura.

O Réu possui em sua folha penal duas condenações definitivas por fatos anteriores a este sob julgamento (fls.348 e 349); pela condenação de fls. 348, verifica-se que é portador de maus antecedentes, e pela condenação de fls.349, observa-se que é reincidente, sendo que esta última anotação, por se tratar de agravante, será considerada em outra fase.

O réu possui, ainda, outra condenação definitiva, porém por decisão posterior ao fato sob julgamento, a qual não caracteriza maus antecedentes nem tampouco reincidência, mas é indicadora de que o réu possui má conduta social, fazendo da prática de crimes contra o patrimônio o seu meio de vida, em detrimento das regras de convívio em sociedade e dos valores sociais do trabalho.

Não há elementos suficientes para a avaliação da personalidade do réu.

Os motivos do crime não foram devidamente esclarecidos de forma a permitir a sua avaliação.

As circunstâncias do crime foram valoradas pelo Conselho desfavoravelmente ao réu ao reconhecerem que o réu se utilizou de recurso que dificultou a defesa da vítima, circunstância que também é prevista como qualificadora, mas que será considerada nesta fase, porque o emprego do meio cruel pelo réu, que também é qualificadora, será considerada para a qualificação do crime.

As conseqüências do crime foram graves pela própria natureza do delito e também não ultrapassam o que é próprio do tipo penal.

O comportamento da vítima não contribuiu para a eclosão do resultado.

Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, notadamente a culpabilidade, os maus antecedentes, a conduta social e as circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 18 anos de reclusão.

[...]

Do trecho anteriormente descrito, verifica-se que o Juiz sentenciante considerou desfavoráveis ao paciente as circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social e das circunstâncias do crime.

A Corte de origem, por sua vez, dando parcial provimento ao apelo defensivo, afastou a valoração negativa da conduta social do paciente, reduzindo, por conseguinte, a pena-base de 18 anos para 13 anos e 6 meses de reclusão. Não obstante, manteve a valoração negativa das outras três circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais, pelos fundamentos abaixo expostos (fls. 31/32):

[...]

Em relação a essa circunstância judicial, o entendimento deste E.TJDFT é no sentido de que a folha de antecedentes penais do acusado não pode embasar avaliação desfavorável da conduta social do acusado, pois possui momento próprio de apreciação, devendo ser objeto de valoração no âmbito dos antecedentes criminais. Confira-se:

[...]

Ademais, a conduta social considerada como o comportamento do acusado junto ao meio social em que vive, deve ser sopesada negativamente tão somente quando os autos apresentem dados efetivos a possibilitar aferir a atuação do réu dentro da sociedade a que pertence o que não é o caso.

Mantenho a análise do magistrado do conhecimento quanto às demais circunstâncias judiciais, assim, considero desfavoráveis a culpabilidade, os antecedentes criminais e as circunstâncias do crime, conduto fixo a pena-base em 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

[...]

Relativamente à **culpabilidade**, o Juiz sentenciante considerou-a elevada sob o fundamento de que, *em que pese ter atingido a vítima apenas com um golpe, a região eleita pelo réu para atingi-la, ou seja, a **região do pescoço** revela o seu intenso propósito homicida*, salientando que, *antes do fato, o acusado anunciava que naquela noite pretendia matar alguém e que o réu somente não desferiu outros golpes na vítima, porque foi impedido por populares* (fl. 12), de maneira que, tendo sido devidamente fundamentada a negatividade dessa circunstância judicial, com base em elementos concretos dos autos e diversos do tipo penal violado, não há nenhum constrangimento ilegal a ser sanado nesse ponto, sobretudo em se considerando que **o paciente efetuou o golpe de faca na região do pescoço da vítima**, o que, a toda evidência, revela uma maior reprovabilidade da conduta delituosa praticada.

Relativamente aos **antecedentes**, o Juiz singular destacou que o paciente *possui em sua folha penal duas condenações definitivas por fatos anteriores a este sob julgamento (fls. 348 e 349); pela condenação de fls. 348, verifica-se que é portador de maus antecedentes, e pela condenação de fls. 349,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observa-se que é reincidente, sendo que esta última anotação, por se tratar de agravante, será considerada em outra fase (fls. 12/13).

E, embora a impetrante sustente que tenha havido equívoco na análise desse elemento judicial, constata-se que a documentação colacionada aos autos é insuficiente para infirmar a asserção feita pelo Juiz sentenciante quando da primeira etapa da dosimetria, tendo em vista que não foi juntada aos autos a folha de antecedentes penais do paciente, o que não permite aferir se, quando do cometimento do delito objeto do presente *writ*, o acusado não ostentava, de fato, condenação anterior transitada em julgado geradora de maus antecedentes.

Cumprе ressaltar que cabe ao impetrante a comprovação, de plano, dos argumentos vertidos na ordem, sob pena de inviabilizar a aferição do alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Aliás, consoante já decidiu este Superior Tribunal, *a deficiente instrução do writ inviabiliza o enfrentamento da alegação de que teriam sido utilizadas condenações sem trânsito em julgado a título de maus antecedentes* (HC n. 141.587/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 14/2/2011).

Por fim, no que tange às **circunstâncias do crime**, o Juiz sentenciante assim consignou (fl. 13): *As circunstâncias do crime foram valoradas pelo Conselho desfavoravelmente ao réu ao reconhecerem que o réu se utilizou de recurso que dificultou a defesa da vítima, circunstância que também é prevista como qualificadora, mas que será considerada nesta fase, porque o emprego do meio cruel pelo réu, que também é qualificadora, será considerada para a qualificação do crime.*

Conforme anteriormente salientado, o caso em espécie diz respeito a um homicídio duplamente qualificado, tendo sido reconhecidas pelo Conselho de Sentença as qualificadoras relativas ao emprego de meio cruel (inciso III) e ao recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (inciso IV).

Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida mais de uma qualificadora, uma implica o tipo qualificado, enquanto que as demais ensejam a exasperação da pena, ou como circunstância judicial desfavorável ou como agravante. Precedente do STJ (HC n. 135.177/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 30/11/2009).

Dessa maneira, verifica-se que a qualificadora do emprego de meio cruel (inciso III) foi considerada para **qualificar o delito de homicídio**, sendo que a qualificadora relativa ao recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (inciso IV) foi sopesada para fins de exasperação da **pena-base**, a título de circunstâncias desfavoráveis do crime, em observância ao princípio do *non bis in idem*, pelo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade a ser sanada nesse ponto.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0248485-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 222000 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090710281887 6022009

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ALEX DE SANTANA PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.